

LEI COMPLEMENTAR Nº.065 DE 13 DE AGOSTO DE 2019.

“Dispõe sobre a política de manejo ético e controle populacional animal e dá outras providências.”

O Povo do Município de Serrania/MG, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É livre a criação, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Serrania/MG, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de Serrania, será considerado função de saúde pública, que abrangerá a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental ou outras medidas cabíveis.

§ 1º As entidades de proteção aos animais, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito a encaminhar os animais destinados à adoção para serem



esterilizados no órgão responsável de proteção animal, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

§ 2º As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados ou em locais apropriados pertencentes à Prefeitura Municipal de Serrania, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem.

§ 3º A Administração Municipal poderá manter contrato, parcerias ou convênios, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, credenciando profissionais habilitados para a realização de tais procedimentos cirúrgicos.

Art. 3º O Departamento Municipal de Saúde manterá programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I - instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II - informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III - dados e informações relativas às zoonoses;
- IV - noções de cuidados com os animais feridos;
- V - informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- VI - informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VII - outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
611



Art. 4º No dia e horário marcados para castração, a clínica, hospital ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º Verificando algum impedimento para castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário.

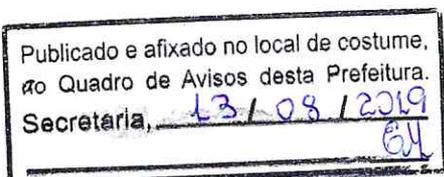
§ 2º O médico responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º É proibido abandonar animais em qualquer via pública ou privada.

Parágrafo Único. Os proprietários de animais não mais desejados deverão procurar interessados para recebê-los em doação.

Art. 6º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.





Parágrafo único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá determinar o recolhimento do animal com apoio policial, para lavratura da ocorrência.

III - noticiar o fato ao Ministério Público.

Art. 7º São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause lesão ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castiga-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- e) abatê-los para consumo;
- f) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- g) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
EJL



Parágrafo Único. Os animais eventualmente recolhidos devido as práticas de maus-tratos deverão ser encaminhados a lares de acolhimento voluntários cadastrados no município.

Art. 8º Em caso de morte do animal sob posse do proprietário ou responsável, cabe a este à disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou risco a saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Serrania, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e o destino adequado dos cadáveres de animais.

§ 2º Eventuais despesas para atender ao disposto no caput deste artigo são de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo animal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 9º A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Serrania é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

§1º Cabe ao proprietário encaminhar o animal para vacinação nos postos de vacinação cadastrados pela Prefeitura na Campanha de Vacinação.

§ 2º Caso o proprietário não vacine seu animal, caberá ao mesmo providenciar a vacinação.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
611



Art. 10. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 11. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação ou revacinação.

Art. 12. Compete ainda ao Poder Público Municipal a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica animal para cães e gatos e atividades de controle zoonosológico e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

CAPÍTULO V DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 13. As disposições contidas neste capítulo não eximem os interessados do cumprimento das demais disposições pertinentes contidas na legislação federal, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibido a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Serrania, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 14. É expressamente proibida:

I - a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendam à legislação em vigor.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
61



II - a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III - a criação, alojamento e manutenção de suínos, ruminantes domésticos e equídeos na zona urbana, em conformidade com o disposto na legislação municipal pertinente (Lei Municipal nº 581/1986);

IV - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

V - a promoção de rinhas de animais.

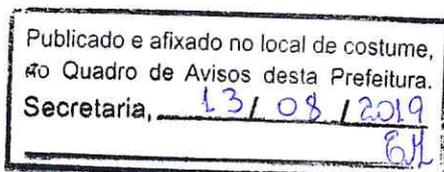
Art. 15. As lojas que comercializem animais vivos precisam ser registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais - CRMVMG, possuir CNPJ e contrato social, alvará de licença de funcionamento; relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico e habilitação legal do responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 16. Fica ainda proibido criar abelhas dentro do perímetro urbano.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE APOIO DO PODER PÚBLICO





Art. 17. O Poder Público Municipal poderá fornecer às associações protetoras de animais, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública e voluntários cadastrados no Departamento Municipal de Saúde que tenha trabalhos relevantes e comprovados de apoio a causa animal, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros será destinado apenas às associações, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, sendo formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários e contratação de pessoal técnico, ficando a beneficiária responsável pela prestação de contas, conforme prazos estabelecidos no termo de parceria.

Art. 18. Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

- I - alimentos para animais;
- II - medicamentos;
- III - pessoal técnico (médico veterinário e outros profissionais);
- IV - transporte gratuito de animais acidentados ou em tratamento médico;
- V - permissão de uso, a título gratuito, de áreas públicas para fins de instalações que se fizerem necessárias;
- VII - elaboração de projetos e programas de ação;

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13 / 08 / 2019
EW

JW



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Saúde e ao órgão municipal responsável pela Vigilância Epidemiológica e Sanitária, cumprir a execução do disposto nesta lei e seus regulamentos, nos lugares onde convenha a ação que lhes é atribuída.

Art. 20. Para efeito de repressão às infrações mencionadas nesta lei será aplicado, no que couber, o Código Sanitário do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999).

Art. 21. Constitui infração, para os efeitos deste Estatuto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 22. As infrações às disposições deste Estatuto serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:

- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 23. As infrações às disposições deste Estatuto serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
EJL



II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - interdição temporária da atividade, por até 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de licença e funcionamento da atividade e interdição definitiva da atividade.

Art. 24. Verificada a infração serão, ainda, apreendidos os produtos e instrumentos nela utilizados, lavrando-se a ocorrência no respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 25. As empresas que cometerem quaisquer das infrações previstas nesta lei, ficarão inabilitadas a celebrar contratos de qualquer espécie com o Poder Público Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 26. As multas aplicadas por força da presente lei serão destinadas, preferencialmente, as ações e serviços previstas nesta lei.

Art. 27. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Publicado e afixado no local de costume,
no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 13/08/2019
OH



Art. 28. A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente lei complementar ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Serrania/MG, 13 de agosto de 2019.

Luiz Gonzaga Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

